PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005302-71.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado (s):MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GAP. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. ELEVAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). EC 41/2003 C/C EC 47/2005. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRICÃO OUINOUENAL. TERMO A OUO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NÃO RECEBIDA PELO AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. TEMA 905 DO STJ. ATÉ 08/12/2021. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTEÇA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, a parte autora anuncia o reconhecimento judicial, em anterior mandado de segurança - 8006370-43.2020.8.05.0000 -, do direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, posteriormente ao nível V, consoante Lei Estadual n. 12.566/2012, nos seus proventos. 2. Desta feita diante da ausência de efeitos patrimoniais pretéritos do mandado de segurança autoriza-se o ajuizamento da ação de cobrança, para o pagamento dos valores vencidos no quinquênio anterior à impetração, ou seja, de outubro de 2015 a fevereiro de 2020, nos termos da Súmula 271 do STF. 3.Ab inittio não é possível discutir o mérito da decisão exarada no mandamanus. A causa de pedir da ação de cobrança envolve o mérito do mandado de segurança anteriormente julgado, impondo-se em relação à matéria discutida os efeitos da coisa julgada. 4.Com efeito o autor é policial militar inativo admitido em março de 1971, na reserva remunerada desde 2012. (documentos ID 6439135 do mandado de segurança). O direito a incorporação da GAP IV e V foi reconhecido em sede de mandado de segurança individual 8006370-43.2020.8.05.0000, com o trânsito em julgado da decisão, como demonstra a certidão de ID 17070940 daqueles autos. 5.Deve ser enfatizada a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 declarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, quando do julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, cujo teor disciplina o pagamento da GAP nas referências IV e V. 6.Quanto a gratificação GAP é cediço que a mesma foi criada pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, àquela época prevista para ser paga nas referências I, II e III, cujo objetivo seria compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os ricos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do polícia militar, diferenciando a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. 7.No que concerne aos requisitos para alcançar as referências IV e V estabelecidas na lei de regência, a questão foi devidamente tratada no acórdão do mandamanus , não havendo mais o que se discutir nesta ação de cobrança. 8. Cediço também a possibilidade de extensão aos inativos dos reajustes e incorporação da gratificação com base no princípio da paridade de tratamento entre ativos e inativos esculpido no art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988, com vigência anterior à EC 41/2003, bem como no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual 7.990/2001, que reproduziu o comando

da EC 41/2003. 9. Noutro ponto a prescrição guinguenal para pagamento das parcelas vencidas antes da impetração tem como termo a quo a data do ajuizamento da ação mandamental, que concedeu o direito a incorporação, e não da ação de cobrança como quer fazer crer o apelante. 10.Deflui-se dos contracheques adunados aos autos do mandado de segurança — ID 6439135 que o apelado não recebe a GFPM, não havendo que se falar em substituição automática da mesma pela GAP. 11. Ainda que, como repisado no writ a intervenção judicial na hipótese é no sentido de fazer incidir a legislação posta em discussão em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. Igualmente inexiste quaisquer violações às normas do art. 169, § 1º, incisos I e II da CF. 12.Em arremate, aos juros e correção monetária a repercutir no montante devido pelo Estado , incidirão conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021 - orientação do tema nº 905 do STJ - e no art. 3º da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021. Aplicação ainda do Tema 1133 do STJ. Devendo registrar a ressalva quanto à necessidade de compensação de eventuais valores pagos eventualmente recebidos pela parte Apelada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença. SENTENÇA MANTIDA Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n. 8005302-71.2021.8.05.0146 , figurando como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Ouinta Câmara Cível Tribunal de Justica do Estado da Bahia. em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO para manter a sentença em todos os seus termos. De ofício, até 08/12/2021, aplicar o tema 905 do STJ quanto a atualização monetária do importe devido pela fazenda estadual, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005302-71.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, que julgou procedente a ação de cobrança de valores pretéritos consistentes no pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP — em suas referências IV e V, concedidos em Mandado de Segurança nos seguintes termos: (ID 47744507) "(...) Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar ao Autor, CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA, as diferenças decorrentes do direito ao pagamento da GAP IV e V, conforme reconhecido no processo  $n^{\circ}$ : 8006370-43.2020.8.05.0000, desde outubro/2015 até fevereiro de/2020, , com correção monetária da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros a contar da citação (art. 405 do CC), sendo as correções monetárias pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice SELIC (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Fixo honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I do CPC. Deixo de submeter a presente decisão à Superior Instância em razão do determinado pelo art. 496, § 3º, II do CPC. Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa. Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao

Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo. P.R.I.C. .(...)" Aduziu o apelante em suas razões de ID 47744511, em suma, que "De plano, constata-se que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva." Afirma que "encontra-se fadada à improcedência a ação que pretende a condenação do Estado da Bahia a incluir a parte Apelada nos processos revisionais para majoração da referência da GAP ao nível V, mesmo ante a pretérita transferência para a reserva remunerada antes das datas estabelecidas na Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012, para majoração da referida gratificação. " Aponta ainda que "É bem de ver que são justamente os valores que compõem a remuneração do servidor policial militar em atividade que servirão de base de cálculo para as suas contribuições ao regime previdenciário do Estado da Bahia, que arcará com os seus proventos quando em inatividade. " Assim entende que "a revisão dos proventos de inatividade de servidor militar para neles contemplar o pagamento da GAP V, nível jamais percebido pelo servidor quando em atividade, vilipendia o art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, que assim dispõem: ." Sustenta ainda que "A pretensão revisional da parte Apelada contraria o princípio da irretroatividade das leis (cf. Decreto-Lei 4.657/1942), as normas constitucionais insculpidas nos §§ 2º e 3º do art. 40 e o princípio da isonomia (cf. art. 5º, caput), pois as referências IV e V da GAP não podem integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referências integrassem a remuneração (em atividade) e as correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiária." Pretexta que o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 prevê expressamente os requisitos que deverão ser considerados nos processos revisionais para acesso às referências IV e V, os quais só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade (grifos não originais. Ademais que "a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública se opera em cinco anos, de acordo com a análise sistemática das normas postas, verifica-se que há, então, de ser declaradas prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 5 anos, considerando a data do ajuizamento da presente demanda." Noutro ponto aduz que , "intenta-se que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, faça elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. A jurisprudência é firme ao pontuar o descabimento na interferência de um outro Poder nos destinos do outro. Especificamente quanto à reserva legal para o aumento da remuneração dos servidores públicos, é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 339:" Ainda que "Ainda que possível fosse ultrapassar todos os óbices acima indicados, que vedam de forma peremptória a pretensão autoral, o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, configura intransponível obstáculo à concessão dos pleitos deduzidos na exordial." Invoca a aplicação da Súmula Vinculante 37 do STF. Outrossim "que para o caso de ser deferido o pedido, admitida a hipótese apenas por argumentação, deverá ser analisada a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.145/97 para que se decida se a GAP deverá ser implementada em substituição à Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), caso percebida pelo servidor, como vem, reiteradamente, decidindo o Tribunal de Justiça da Bahia, julgando pela impossibilidade e, por conseguinte, pela improcedência do pedido" Em arremate que caso mantida a sentença seja feita ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Apelada, assim como aplicação da taxa Selic,

consoante a emenda constitucional nº 113/2021. Com essa linha de argumentação, requereu o provimento do recurso "para que seja reformada a sentença a quo, julgando-se a ação improcedente, invertendo-se os ônus da sumcubência. Assim não entendendo, que determine ao menos a compensação da GAP com a extinta Gratificação de Função e que sejam abatidos todos os valores pagos administrativamente à título de GAP, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito." Contrarrazões no ID 47744512. Elaborado o relatório, encaminho os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, ressaltando ser cabível a sustentação oral, nos termos do art. 937, VI do CPC. Salvador, 11 de setembro de 2023 Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005302-71.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Ouinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso. Na hipótese dos autos, a parte autora anuncia o reconhecimento judicial em anterior mandado de segurança - 8006370-43.2020.8.05.0000 -, do direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, posteriormente ao nível V, consoante Lei Estadual n. 12.566/2012, nos proventos do Impetrante. Desta feita diante da ausência de efeitos patrimoniais pretéritos do mandado de segurança autoriza-se o ajuizamento da ação de cobrança, para o pagamento dos valores vencidos no quinquênio anterior à impetração, ou seia, de outubro de 2015 a fevereiro de 2020. O autor é policial militar inativo admitido em março de 1971 , na reserva remunerada desde 2012. (documentos ID 6439135 do mandado de segurança. O direito a incorporação da GAP IV e V foi reconhecido em sede de mandado de segurança individual - 8006370-43.2020.8.05.0000 -, razão pela qual a pretensão do autor funda-se no título judicial para dar ensejo à cobrança dos valores anteriores à impetração, nos termos da Súmula 271 do STF, considerando o trânsito em julgado da decisão, como demonstra a certidão de ID 17070940 daqueles autos. Ab inittio não é possível discutir o mérito da decisão exarada no mandamanus. A causa de pedir da ação de cobrança envolve o mérito do mandado de segurança anteriormente julgado, impondo-se em relação à matéria discutida os efeitos da coisa julgada. Dito isto tem-se que a ação de cobrança não poderá discutir a possibilidade ou não de incorporação do benefício, acobertada pela coisa julgada, cabendo a Fazenda alegar matérias de defesa não atinentes a legalidade do reajuste pretendido. Pois bem. Confira-se a ementa do julgado que ensejou a cobrança de valores pretéritos referentes a GAP. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Tratandose de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadequação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte. 2. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica

genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos e pensionistas que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 4. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedente desta Corte. 5. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcancadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Preliminar processual e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8006370-43.2020.8.05.0000, no qual figuram como Impetrante CÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRACÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR PROCESSUAL DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA E AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator. Necessário destacar a natureza genérica da Gratificação Policial Militar - GAP - cabendo efetivamente incidir no pagamento da remuneração dos Policiais Militares que se encontram inativos (em reserva remunerada). Outrossim deve ser enfatizada a constitucionalidade da legislação, ora em discussão — Lei Estadual nº 12.566/2012 — declarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, quando do julgamento da Arquição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000. É cediço que a GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, àquela época prevista para ser paga nas referências I, II e III, cujo objetivo seria compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os ricos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art.  $6^{\circ}$ , o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do polícia militar, diferenciando a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. Vejamos: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; IIo grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar. De igual modo, ao regulamentar a gratificação (GAP) para que seu pagamento se efetivasse nas referências IV e V, com a edição da Lei nº 12.566/12, mantidos os requisitos para concessão restritos aos Policiais em atividade, conforme é possível extrair do art. 8º da legislação: Art. 8º -Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo

de permanência do servidor na referência atual. A discussão envolvendo os requisitos para alcançar a GAP nas referências IV e V foram devidamente tratadas no acórdão do writ , não havendo mais o que se discutir nesta ação de cobrança. Destaque-se: "Tendo em vista que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 01/03/1971, bem assim que já faz jus à percepção da GAP na referência III, que exige a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa do contracheque colacionado aos autos (ID 6439135, p. 04), restam satisfeitos os requisitos necessários para o reajuste da GAP para o nível IV e, sequindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V." O mesmo se revela quanto a paridade de vencimentos entre os militares ativos e inativos. É como deixou clarividente o julgamento do writ: "Como conseguência do caráter genérico da GAP, a gratificação paga aos ativos deve ser estendida aos inativos e aos pensionistas que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, em observância ao entendimento perfilhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVICO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003. E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSICÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estendese aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009) (grifo nosso) Bem por isso, não há, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos e pensionistas que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, devendo-se analisar tão somente se os requisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto." Á vista do delineado o que se verifica é que a irresignação estadual gravita em torno de matéria de mérito já transitada em julgado, o que não se admite na presente ação de cobrança, a qual remete à montante relativo aos cinco anos antes da impetração do mandado de segurança, visto que, em sede de ação mandamental, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, de acordo com a Súmula n.º 271, do Supremo Tribunal Federal. A propósito: SERVIDOR PÚBLICO — POLICIAL MILITAR — AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFLEXAS DO ADICIONAL 'ALE' — PRESTAÇÕES RETROATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR AO MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO — Descabida a rediscussão de direito ao ALE reconhecido na ação mandamental com efeitos 'ultra partes', imutável pela coisa julgada — Consectário lógico é o acolhimento da pretensão para determinar o recálculo e pagamento da diferença das parcelas pretéritas, no período guinguenal anterior ao 'mandamus' — Correção monetária com observância ao julgamento do Tema 810 - Juros de mora incidentes a partir da notificação da decisão proferida nos autos do MS — Sentença reformada,

para julgar procedente a ação — Apelo provido. (TJ-SP - AC: 10606368620198260053 SP 1060636-86.2019.8.26.0053, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 04/02/2021, 8º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2021) grifei Noutro ponto a prescrição quinquenal para pagamento das parcelas vencidas antes da impetração tem como termo a quo a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito a incorporação e não da ação de cobrança como guer fazer crer o apelante. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE COBRANCA. PARCELA AUTÔNOMA DE EOUIVALÊNCIA — PAE. JUIZ CLASSISTA. PRESCRICÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão que supostamente teriam ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário. quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". 2. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição. Assim, durante a tramitação da ação mandamental. não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao guinguênio que antecedeu a propositura do mandado. 3. "O mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente. Neste caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que o concedeu o direito as supramencionadas parcelas" ( AgRg no REsp 860.212/ MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1684404 SC 2017/0178559-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) grifei Adiante, deve-se consignar que é sabido que a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) possui idêntico fato gerador da GAP a ser incorporada nos proventos do militar, devendo na hipótese do policial da reserva já receber a aludida gratificação de função ser a mesma substituída automaticamente pela GAP, com a devida compensação entre ambas, com vias a evitar o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Entrementes, deflui-se dos contrachegues adunados aos autos do mandado de segurança — ID 6439135 que o apelado não recebe a GFPM. No que refere a atuação do Poder Judiciário na apreciação da possibilidade de extensão da GAP aos inativos, repisa-se que não revela atuação em função legislativa. Ao revés, a intervenção judicial é no sentido de fazer incidir a legislação posta em discussão em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. Apenas assegura os direitos já positivados legitimamente, sem atuar na condição anômala de legislador positivo. Iqualmente inexiste quaisquer violações às normas do art. 169, § 1º, incisos I e II da CF (que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior), vez que o autor apenas visa a implementação da garantia do direito à paridade de vencimento, outorgado pela própria Constituição Federal. Imperioso ainda registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente

público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018). Desse modo, a mera alegação do Estado da Bahia de falta de disponibilidade orçamentáriofinanceira, sem a pertinente comprovação, não é suficiente por si só para afastar o direito subjetivo do requerente, não podendo o Estado utilizarse de tal alegação para legitimar o descumprimento de lei. Cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a incorporação da gratificação não implica na concessão de aumento ao apelado, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria, assegurandolhe a concretização de direito constitucionalmente adquirido, aplicando-o ao caso concreto. Na oportunidade, registre-se a inaplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante nº 37, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois a concessão da gratificação almejada conforma direito adquirido, e não aumento de vencimentos. Afigura-se patente, portanto, que deve ser mantida a sentenca apelada em todos os seus termos. Quanto a atualização monetária correta a sentença, valendo acrescentar somente que a incidência de juros de mora e correção monetária deve ser feita — até 08/12/2021 — de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.144 /RS (Tema 905) e, a partir de 09/12/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. Devendo ser aplicado o tema 1133 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora como assim consignou a sentença farpeada: "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)." Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO para manter a sentença em todos os seus termos. Devendo registrar a ressalva quanto à necessidade de compensação de eventuais valores pagos eventualmente recebidos pela parte Apelada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Ainda, de ofício, fixar o índice de atualização monetária, até 08/12/2021, a ser aplicado sobre o valor retroativo devido, de acordo com o tema 905 do STJ. Com a sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios, todavia, o percentual deve ser fixado em liquidação de sentença, como determina o art. 85 , parágrafo 4º, II do CPC. Sala da Sessões Quinta Câmara Cível, 02 de outubro de 2023. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator